GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Homologada pela Secretária de Estado da Educação em 25/08/2026
Publicada no DOE/RS em 03/09/2026

RESOLUÇÃO CEEd Nº 394, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Processo CEEd nº 25/2700-0000284-4

Atualiza normas para credenciamento e recredenciamento, autorização e renovação da autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos da Educação Básica no âmbito das instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações, no artigo 11 da Lei Estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992 e suas alterações,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Atualizar normas para credenciamento e recredenciamento, autorização e renovação da autorização para funcionamento de cursos e regular procedimentos correlatos da Educação Básica no âmbito das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

§ 1º O primeiro credenciamento de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Estadual de Ensino mediante ato deste Conselho.

§ 2º O credenciamento e o recredenciamento de instituição de ensino, a autorização e a renovação de autorização para o funcionamento de cursos habilitam as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul à oferta da Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades, sob regulação desta Resolução e de normas específicas.

Art. 2º Para fins desta Resolução define-se:

I - **Mantenedora:** para fins de cadastro neste Conselho, é a pessoa jurídica, de natureza Privada ou Pública (Fundações e Autarquias), devidamente registrada em órgão competente (Junta Comercial ou Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas), que pretende ser mantenedora de instituição de ensino, integrante do Sistema Estadual de Ensino e deve, *a priori,* solicitar cadastramento, neste Conselho, de acordo com a norma específica. O cadastramento confere habilitação para a solicitação de credenciamento de instituição de ensino e autorização de funcionamento de curso(s);

II - **Credenciamento de instituição de ensino**: consiste na comprovação, pela parte interessada, das condições de infraestrutura física e de recursos humanos necessários para a oferta, no mesmo endereço, de curso(s) indicado(s), mediante ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação;

III - **Recredenciamento de instituição de ensino**: consiste na confirmação da comprovação pela parte interessada, das condições de infraestrutura física e de recursos humanos necessários para a continuidade da oferta, no mesmo endereço, de curso(s) indicado(s), mediante autorização do Conselho Estadual de Educação, respeitado o prazo estabelecido no último ato autorizativo;

IV - **Autorização de funcionamento para oferta de curso(s):** consiste na comprovação de que a instituição de ensino dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para o desenvolvimento do(s) curso(s) pretendido(s), mediante ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação;

V - **Renovação de autorização para o funcionamento de curso(s):** consiste na verificação da permanência das condições pedagógicas e normas específicas que fundamentaram a autorização inicial, assegurando a continuidade da oferta mediante novo ato deste Conselho, observado o prazo estabelecido no último ato autorizativo;

VI - A **oferta de cursos** pelo Sistema Estadual de Ensino dá-se nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 1º A entidade mantenedora, por meio de seu representante legal, é responsável pelo pedido de credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização para funcionamento de curso(s) e demais atos, devendo o pedido ser requerido em processo instruído conforme a presente Resolução e demais normas pertinentes.

§ 2º As exigências estabelecidas nas normas para a oferta de cada curso, relativas às condições de infraestrutura física e pedagógica, devem estar atendidas quando da solicitação de credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação da autorização.

§ 3º A Educação Básica compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, organizada em etapas e modalidades, destinadas à formação integral do estudante, à garantia do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento de competências, habilidades, valores e o preparo para o exercício da cidadania, conforme a legislação nacional e as normativas do Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º A Educação Profissional e Técnica, no âmbito da Educação Básica, compreende os cursos técnicos de nível médio e os cursos de especialização técnica de nível médio, e pode ser ofertada de forma articulada ou subsequente ao Ensino Médio, conforme a legislação nacional e as normativas do Sistema Estadual de Ensino, destinando-se ao desenvolvimento de competências profissionais, à formação integral do estudante e à inserção qualificada no mundo do trabalho.

§ 5º Nos cursos técnicos de oferta presencial, é permitida a oferta de até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, na forma não presencial, de acordo com as normas específicas, em atividades pertencentes ao campo teórico, excluída a carga horária do Estágio Supervisionado, se previsto.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, os cursos técnicos do Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde podem ser ofertados na modalidade de Educação a Distância (EaD), exceto:

I - Técnico em Enfermagem;

II - Técnico em Estética;

III - Técnico em Hemoterapia;

IV - Técnico em Imobilizações Ortopédicas;

V - Técnico em Massoterapia;

VI -Técnico em Nutrição e Dietética;

VII - Técnico em Órteses e Próteses;

VIII - Técnico em Podologia;

IX - Técnico em Prótese Dentária;

X - Técnico em Radiologia;

XI -Técnico em Dependência Química;

XII - Técnico em Saúde Bucal.

§ 7º O curso de Especialização Técnica de Nível Médio segue os procedimentos das normas específicas vigentes e deve estar vinculado à oferta regular do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou, no respectivo eixo tecnológico, relacionado estritamente com o perfil profissional de conclusão da Especialização.

§ 8º A Educação a Distância (EaD) constitui forma de oferta educacional, caracterizada pela mediação didático-pedagógica realizada por meio de tecnologias da informação e comunicação, com estudantes e profissionais da educação desenvolvendo atividades educativas em tempos e espaços diversos, observada a legislação nacional e as normativas do Sistema Estadual de Ensino.

§ 9º Quando se tratar da oferta de curso na modalidade de Educação a Distância (EaD), a entidade mantenedora deve comprovar os recursos tecnológicos, a infraestrutura física e pedagógica, além dos requisitos previstos na norma específica, bem como apresentar Programa Pedagógico em plataforma virtual, com adequação a dispositivos tecnológicos móveis, com a finalidade de facilitar o acesso aos(às) estudantes.

§ 10 No credenciamento e recredenciamento de Polo de Apoio Presencial para oferta de atividades presenciais de curso, na modalidade de Educação a Distância (EaD), de instituição credenciada em outra Unidade da Federação, a entidade mantenedora deve comprovar, além dos aspectos físicos, a presença de indicadores relativos aos referenciais de qualidade e recursos pedagógicos, nos termos da legislação vigente do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

§ 11 O credenciamento e o recredenciamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso ou programa de instituição de Ensino Superior pública estadual ou municipal, bem como as escolas de governo, seguem o disposto em normas específicas vigentes no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º O Sistema Estadual de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, no município que não possuir sistema de ensino próprio;

III - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal;

IV - as instituições de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - as instituições que ofertam Educação Infantil e mais uma etapa da Educação Básica, criadas e mantidas por iniciativa privada;

VI - as instituições que ofertam, única e exclusivamente, a Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, no caso em que o município não possui sistema de ensino próprio;

VII - os órgãos de educação estaduais.

Art. 4º O cadastro de mantenedora da iniciativa privada e de órgãos da administração indireta (Fundações Públicas e Autarquias) no Conselho Estadual de Educação é condição para sua habilitação no Sistema Estadual de Ensino, com vista ao ingresso de pedidos neste Conselho.

§ 1º Os documentos para o cadastro da mantenedora devem ser protocolados neste Conselho, de acordo com a norma específica.

§ 2º O cadastro da mantenedora deve ser atualizado, anualmente, até 31(trinta e um) de março, com a apresentação das declarações conforme norma específica.

§ 3º O cadastro da mantenedora deve ser atualizado, a qualquer tempo, sempre que houver alguma alteração no ato institutivo da pessoa jurídica.

§ 4º A qualificação dos(as) dirigentes deve ser sempre atualizada a cada novo mandato, apresentando a Ata de Eleição, a cópia do documento de identidade dos(as) dirigentes e o comprovante do CNPJ.

§ 5º A atualização do cadastro da mantenedora é condição indispensável para a tramitação de processo neste Conselho.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 5º A solicitação de credenciamento deve ser encaminhada à Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria Estadual de Educação, em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino, em qualquer época do ano.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição de ensino é acompanhado do respectivo pedido de autorização para funcionamento de, no mínimo, um curso de uma etapa ou modalidade da Educação Básica.

§ 2º O credenciamento é condicionado à comprovação, pela parte interessada, das condições de infraestrutura física para a oferta de ensino no endereço indicado.

Art. 6º A solicitação de credenciamento deve conter toda a documentação devidamente preenchida, conforme relacionada abaixo:

I - Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao (à) Secretário(a) da Secretaria Estadual de Educação;

II - Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao(à) Presidente do Conselho Estadual de Educação;

III - Comprovante de cadastro atualizado da entidade mantenedora no Conselho Estadual de Educação;

IV - Identificação da entidade mantenedora, já cadastrada neste Conselho, e da instituição de ensino, relacionando as etapas ou modalidades da Educação Básica já ofertadas – **Anexo I**, devidamente preenchido;

V - Comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis), cessão de uso, locação ou sublocação, desde que prevista no contrato original de locação;

VI - Descrição das condições físicas da instituição de ensino – **Anexo II**, devidamente preenchido;

VII - Planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) em escala, do(s) prédio(s) com a identificação específica dos ambientes relacionados;

VIII - Mapa de localização do prédio com as coordenadas de geolocalização;

IX - Fotografias das dependências, instalações e equipamentos, demonstrando:

a) fachada do prédio;

b) acessibilidade arquitetônica interna e externa;

c) espaço para recepção dos pais, mães e/ou responsáveis e estudantes;

d) Secretaria;

e) Sala de professores ou professoras;

f) Salas de aula;

g) Sala de recursos multifuncionais/Atendimento Educacional Especializado;

h) instalações sanitárias para professores ou professoras e para o público em geral;

i) instalações sanitárias para estudantes;

j) instalações sanitárias adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

k) Laboratório de informática com acesso à internet e laboratório de ciências, devidamente equipados;

l) Salas de aprendizagem, salas-ambiente e outros espaços;

m) instalações elétricas (tomadas e interruptores suficientes e adequados) para o funcionamento de equipamentos, em cada uma das dependências e ambientes da instituição;

n) iluminação e ventilação, naturais diretas, e climatização artificial (ventiladores ou ares-condicionados), em todas as dependências da instituição;

o) Quadra poliesportiva coberta e/ou ginásio, conforme a legislação;

p) áreas livres, cobertas e descobertas;

q) Cozinha e refeitório, conforme especificidade da oferta e legislação vigente;

r) Biblioteca devidamente equipada e de acordo com a legislação e norma específica vigente.

X - acervo bibliográfico, em formato físico e/ou híbrido (com coleções físicas, digitais e acessos via internet), de acordo com norma específica;

XI - Termo de responsabilidade quanto às informações prestadas e os documentos apresentados, assinado por representante legal da mantenedora;

XII - Alvarás:

a) de localização;

b) de Vigilância Sanitária para etapa da Educação Infantil, de acordo com a normativa vigente; e

c) de Proteção e Prevenção Contra Incêndio (PPCI) ou Protocolo de solicitação do pedido do Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndio (APPCI), em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 7º O pedido de autorização para o funcionamento de curso(s) é encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, no mesmo processo da solicitação de credenciamento, por meio da Coordenadoria Regional de Educação em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino.

§ 1º Na autorização de funcionamento de curso(s), a construção e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico, Projeto Pedagógico ou Proposta Pedagógica, bem como do Regimento Escolar, Plano Orientador das Práticas Pedagógicas, Plano de Estudos e Projeto Pedagógico do Curso,

devem observar as respectivas diretrizes e normas vigentes, aplicando-as conforme suas especificidades.

§ 2º A autorização de funcionamento para oferta do(s) curso(s) é condicionada à comprovação, pela parte interessada, das condições pedagógicas e de recursos humanos, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 8º A solicitação de autorização para o funcionamento de curso(s) constitui-se de:

I - Pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora e dirigido ao(à) Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II - Projeto Político-Pedagógico, Projeto Pedagógico ou Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino, em conformidade com a norma específica vigente;

III - Regimento Escolar, em conformidade com a norma específica vigente;

IV - Matriz Curricular anexada aos Planos de Estudos ou Projeto Pedagógico do Curso, conforme o caso;

V - Plano Orientador das Práticas Pedagógicas na Educação Infantil, em conformidade com a norma específica vigente;

VI - Termo de Responsabilidade subscrito por representante legal da mantenedora referente à garantia dos recursos humanos (corpo docente e técnico-administrativo) devidamente habilitados para a oferta do curso, respeitadas as normas específicas;

VII - Plano atualizado de Formação Continuada para o corpo docente da instituição de ensino, em conformidade com a norma específica vigente para cada etapa ou modalidade de ensino;

VIII - Comprovação do acesso à Biblioteca Virtual, conforme norma específica vigente;

IX - Programa Pedagógico em plataforma virtual, com adequação aos dispositivos tecnológicos, visando facilitar o acesso dos(as) estudantes ao curso ofertado na modalidade de EaD, conforme as normas vigentes;

X - Senha de acesso ao Programa virtual institucional ou **à** plataforma virtual dos cursos na modalidade de EaD, para avaliação da Comissão Verificadora, bem como para as ações de fiscalização deste Conselho;

XI - Relatório de Especialista em EaD e de Perito(a) em Informática, designados(as) pela Coordenadoria Regional de Educação e sob sua responsabilidade, para curso ofertado na modalidade de EaD, conforme as normas vigentes.

Art. 9º Os Relatórios do(a) Perito(a) e do(a) Especialista não podem ser realizados por integrante do corpo diretivo da mantenedora, por integrante do corpo docente ou técnico-administrativo da instituição de ensino ou pelos cônjuges, companheiros, parentes e afins, até o terceiro grau, das partes.

CAPÍTULO IV

DO RECREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO

Art. 10 O recredenciamento da instituição de ensino e a renovação da autorização para funcionamento de curso(s) são requisitos para a continuidade do(s) mesmo(s) após o vencimento do prazo estabelecido nos atos de credenciamento e autorização para funcionamento de cursos, recredenciamento e renovação da autorização, aprovado(s) por este Conselho.

§ 1º A instrução do processo, observados os referenciais de qualidade e demais exigências desta Resolução, deve iniciar sua tramitação na Coordenadoria Regional de Educação entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias antes da data limite do ato autorizativo vigente.

§ 2º O pedido de recredenciamento e renovação da autorização para funcionamento de curso(s) é passível de análise, mediante a comprovação do cumprimento das providências determinadas em atos anteriores e da entrega sistemática das Atas de Resultados Finais à Coordenadoria Regional de Educação.

§ 3º O recredenciamento de instituição de ensino e a renovação da autorização para oferta de cursos(s), nas etapas e modalidades da Educação Básica, seguem os mesmos procedimentos estabelecidos para o credenciamento e autorização para funcionamento de curso(s).

§ 4º A Comissão de Verificação da Coordenadoria Regional de Educação deve seguir as normativas vigentes na instrução dos processos em causa.

§ 5º O prazo limite para o funcionamento do Polo de Apoio Presencial, para a oferta de curso(s) na modalidade em Educação a Distância (EaD), é o mesmo estabelecido no ato autorizativo vigente da instituição de ensino sede.

§ 6º O prazo concedido para o funcionamento de Polo de Apoio Presencial, de mantenedora de outro Sistema de Ensino é o estabelecido no ato de credenciamento da instituição de ensino obtido no Sistema de Ensino de origem.

§ 7º Em caso de mudança de sede do Polo de Apoio Presencial, o prazo do credenciamento mantém-se o já concedido à instituição de ensino no respectivo ato autorizativo.

§ 8º A instituição de ensino credenciada para oferta de curso(s) sem prazo(s) determinado(s) deve solicitar o recredenciamento, de acordo com o cronograma estabelecido ao final desta Resolução.

§ 9º Nos pedidos de recredenciamento e de renovação da autorização para funcionamento de curso(s), o atendimento às exigências estabelecidas nas normas para a oferta de cada curso, relativas às condições pedagógicas e de infraestrutura física, deve ser comprovado pelos órgãos competentes e devidamente documentado.

§ 10 Expirado o prazo previsto no ato autorizativo vigente, é vedada a abertura de matrículas para admissão de novos(as) estudantes, sendo garantida aos estudantes e às estudantes matriculados(as), com frequência comprovada no período, a conclusão do curso, desde que observado o prazo de sua integralização, previsto na organização curricular.

Art. 11 No pedido de recredenciamento devem constar os documentos exigidos no credenciamento, acrescidos de:

I - Declaração do responsável legal da mantenedora da criação ou extinção de espaços já referidos no credenciamento;

II - Quadro atualizado da ocupação dos espaços (salas de aula, biblioteca, laboratórios e outros);

III - Comprovante oficial da prestação de informações ao Censo da Educação Básica.

Art. 12 Na renovação da autorização para a oferta das etapas da Educação Básica, das modalidades e de cursos, a mantenedora da instituição de ensino deve comprovar as condições pedagógicas em conformidade com as normas vigentes, mediante apresentação:

I - do Projeto Político-Pedagógico, Projeto Pedagógico ou Proposta Pedagógica;

II - do Regimento Escolar;

III - da Matriz curricular anexada ao Plano de Estudos ou Projeto Pedagógico do Curso;

IV - do Plano Orientador das Práticas Pedagógicas para a Educação Infantil;

V - do Plano de Formação Continuada;

VI - Relação do corpo docente e demais profissionais com os respectivos comprovantes de habilitação;

VII - Comprovante de entrega sistemática das Atas de Resultados Finais à Coordenadoria Regional de Educação, no caso de renovação da autorização para funcionamento de curso(s);

VIII - Comprovante do registro do Curso Profissional de Educação Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec)/MEC, quando se tratar de cursos técnicos.

Art. 13 A partir do indeferimento de pedido de recredenciamento e renovação da autorização para funcionamento de curso(s), a instituição de ensino tem **o prazo de até 120** (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação do respectivo ato, para atender integralmente as exigências apontadas pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a legislação vigente e nas normativas específicas deste Conselho, sendo vedadas novas matrículas nesse período.

§ 1º Decorrido o prazo disposto no *caput*, sem o atendimento das exigências, novo pedido somente pode ser encaminhado após 1 (um) ano, a partir da data de publicação do ato de indeferimento.

§ 2º Novas matrículas somente são permitidas após a publicação do ato de recredenciamento e renovação de autorização aprovado.

Art. 14 A instituição de ensino deve dar conhecimento à comunidade escolar, de forma acessível, dos atos autorizativos e dos documentos institucionais e pedagógicos vigentes.

Art. 15 Nos documentos referentes à vida escolar do(a) estudante, expedidos pela instituição de ensino, devem constar, obrigatoriamente, os atos de credenciamento e recredenciamento da instituição, bem como os de autorização para funcionamento e renovação de autorização do referido curso.

CAPÍTULO V
DA READEQUAÇÃO DE CURSOS

Art. 16 O pedido de readequação de curso(s) ocorre quando há a necessidade de reorganização pedagógica ou curricular, no caso da oferta da Educação Profissional, do Curso Normal e da Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º A readequação do curso ocorre mediante modelo próprio protocolado:

I - na Coordenadoria Regional de Educação;

II - no Conselho Estadual de Educação, opcionalmente pela instituição de ensino privada.

§ 2º O processo administrativo deve ser instruído, com a seguinte documentação:

I - Ofício com o pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente ou à Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos seguintes documentos vigentes:

a) Projeto Político-Pedagógico, Projeto Pedagógico ou Proposta Pedagógica;

b) Projeto Pedagógico de Curso, no caso dos cursos técnicos e da modalidade Normal;

c) Plano de Estudos; e

d) Regimento Escolar.

II - cópia do novo Projeto Pedagógico de Curso ou Plano de Estudos;

III - cópia do Regimento Escolar, em caso de alteração;

IV - Declaração do representante legal da mantenedora de que o(s) curso(s) permanece(m) no mesmo local e oferece(m) condições iguais ou melhores do que as apresentadas quando do credenciamento ou do recredenciamento da instituição de ensino.

§ 3º A análise do pedido de readequação do curso está condicionada à vigência dos prazos definidos nos atos de credenciamento e recredenciamento.

§ 4º O curso readequado entra em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 Fica assegurado ao estudante ou à estudante o direito à conclusão do curso que iniciou, podendo, mediante declaração expressa de concordância, concluí-lo sob o novo regramento.

CAPÍTULO VI
DA REGULAMENTAÇÃO DOS PRAZOS

Art. 18 O Conselho Estadual de Educação tem o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do ingresso do processo neste Órgão, para manifestar-se sobre o pedido de credenciamento, recredenciamento, autorização para funcionamento e renovação da autorização, desde que as normativas estejam atendidas, na íntegra.

§ 1º Havendo necessidade de ajustes e/ou atualização de peças do processo ou a serem arroladas, o prazo pode estender-se para além do previsto por este Conselho.

§ 2º O prazo máximo para devolução dos ajustes e/ou atualizações solicitadas às mantenedoras é de 30 (trinta) dias. O descumprimento desse prazo acarreta o retorno do processo à origem.

Art. 19 O curso deve entrar em funcionamento em até 18 (dezoito) meses, a partir da publicação do ato autorizativo.

§ 1º A mantenedora deve comunicar à Coordenadoria Regional de Educação, com vista ao Conselho Estadual de Educação, a data do início das atividades letivas do curso, bem como do início das atividades de Polo de Apoio Presencial, com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência, por meio de processo acompanhado do quadro atualizado do corpo docente e demais profissionais em efetivo exercício, com a devida comprovação de habilitação e carga horária semanal das turmas.

§ 2º Ao término do prazo concedido à instituição de ensino no ato autorizativo, sem o devido início das atividades letivas do curso, cabe:

I - à Mantenedora comunicar à Coordenadoria Regional de Educação por meio de ofício subscrito por representante legal;

II - à Coordenadoria Regional de Educação orientar a mantenedora na instrução do processo para tornar sem efeito o ato de credenciamento da instituição para a oferta do(s) curso(s), bem como incluir no processo o ofício e encaminhar ao Conselho Estadual de Educação para manifestação;

§ 3º Caso a instituição de ensino tenha interesse em ofertar o curso novamente, deve solicitar junto à Coordenadoria Regional de Educação pedido para credenciamento da instituição de ensino e autorização para a oferta do curso.

Art. 20 O credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino, bem como a autorização e a renovação de autorização para oferta de curso(s), nas etapas e modalidades da Educação Básica, são por tempo determinado, conforme prazos estabelecidos abaixo:

I - Etapas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio): 10 (dez) anos;

II - Modalidades da Educação Básica:

a) cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio:

1 - Credenciamento e autorização para o funcionamento: 5 (cinco) anos;

2 - Recredenciamento e renovação da autorização para o funcionamento: até 5 (cinco) anos;

b) Curso Normal e Curso Normal Aproveitamento de Estudos (credenciamento, autorização para funcionamento, recredenciamento e renovação da autorização para funcionamento): até 5 (cinco) anos;

c) instituições de ensino que ofertem, exclusivamente, Educação Especial, Educação do Campo, Indígena e Quilombola (credenciamento, autorização para funcionamento, recredenciamento e renovação da autorização para funcionamento): 10 (dez) anos;

d) cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, na forma presencial (credenciamento, autorização de funcionamento, recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento): até 5 (cinco) anos;

e) cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD), bem como do credenciamento e recredenciamento de Polos de Apoio Presencial, que seguem as regulamentações previstas nas normas específicas:

1 - em Polo de Apoio Presencial do Sistema Estadual de Ensino do RS:

a) o prazo definido para o recredenciamento conta da data de publicação do Ato autorizativo anterior;

b) o prazo de recredenciamento, no caso de mudança de sede da instituição de ensino, entendida como mudança de endereço no mesmo município, passa a contar da data de publicação do ato autorizativo da mudança de sede pelo Conselho Estadual de Educação.

2 - em Polo de Apoio Presencial de Mantenedora de outro Sistema de Ensino que atenda às normas vigentes, o prazo é o estabelecido no ato de credenciamento da instituição de ensino obtido junto ao Sistema de Ensino de origem, até o prazo limite de 5 (cinco) anos.

Art. 21 A Coordenadoria Regional de Educação, ao receber de mantenedora de instituição de ensino a solicitação de credenciamento e autorização para funcionamento e recredenciamento e renovação de autorização para oferta de cursos, deve constituir Comissão Verificadora para:

I - examinar *in loco* a conformidade dos dados e informações descritas no processo com as condições apresentadas pela instituição de ensino;

II - elaborar Relatório Circunstanciado, conforme norma específica, a fim de compor o processo administrativo a ser encaminhado a este Conselho.

Art. 22 O indeferimento de pedido de credenciamento e autorização para funcionamento de curso(s) impede a mantenedora de encaminhar um novo pedido antes de decorrido 1 (um) ano, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Art. 23 As mantenedoras das instituições de ensino, que ocupam o mesmo espaço e endereço, devem requerer o credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação da

autorização para funcionamento de curso(s), por meio de processos instruídos individualmente, conforme a presente Resolução e demais normas específicas vigentes.

§ 1º Cada uma das instituições de ensino deve apresentar:

I - espaços de Apoio Pedagógico, da Coordenação Pedagógica e da Orientação Educacional que garantam a privacidade para o atendimento;

II - espaços exclusivos para Direção e para a Secretaria, com garantia de privacidade;

III - recursos humanos e didáticos necessários para a oferta solicitada.

§ 2º Cada uma das instituições de ensino deve comprovar, no seu processo, os espaços compartilhados, com apresentação do quadro de horários de sua ocupação.

Art. 24 A tramitação do processo é suspensa quando constatada insuficiência de documentos ou descumprimento da legislação, e o Conselho Estadual de Educação tem a prerrogativa de:

I - determinar a juntada de documentos mediante:

a) contato com representante da mantenedora, por meio de correspondência eletrônica, que tem o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para o seu cumprimento, a contar da data de seu recebimento. O descumprimento do prazo acarreta retorno do processo à origem;

b) retorno do processo à origem para solicitação de informações complementares ou adicionais, caso os documentos sejam insuficientes à apreciação conclusiva;

II - solicitar, caso necessário, audiência presencial ou virtual com representante legal da mantenedora.

Parágrafo único. A constatação de informações inverídicas das condições físicas e pedagógicas da instituição de ensino é passível de indeferimento do pedido e devolução do processo.

Art. 25 As mantenedoras podem estabelecer parceria entre si, firmada e comprovada por documento jurídico, para o desenvolvimento de atividades nas suas instituições de ensino, de acordo com as normas específicas.

CAPÍTULO VII
DA UNIFICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 26 A Unificação resulta na união de duas ou mais instituições de ensino em uma única instituição, desde que pertencentes à mesma mantenedora, com atos autorizativos próprios e individuais de credenciamento e autorização para oferta de curso(s), que passam a funcionar em um único endereço do mesmo município.

§ 1º O processo de Unificação, instruído na Coordenadoria Regional de Educação da instituição de ensino sob sua jurisdição, deve ser enviado a este Conselho para manifestação e deve conter:

I - Ato ou Ata da mantenedora consolidando a Unificação;

II - Atos autorizativos das instituições de ensino envolvidas;

III - Projeto Político-Pedagógico e proposta de Regimento Escolar;

IV - Documento da mantenedora que registre a nova denominação ou designação da instituição de ensino adequada(s) à legislação vigente.

§ 2º A escrituração da vida escolar dos estudantes e das estudantes deve ficar arquivada na instituição de ensino resultante da Unificação, permitindo a sua constatação e autenticidade.

§ 3º Cabe ao Conselho Estadual de Educação, emitir Ato sobre a Unificação das instituições de ensino.

CAPÍTULO VIII
DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 27 A criação e a transformação de instituição de ensino, visando à expansão da oferta de vagas no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, e suas modalidades da rede pública estadual, são atos distintos do credenciamento e da autorização para funcionamento e, organizados individualmente, em momentos diferentes e subsequentes.

§ 1º O processo instruído pela Secretaria da Educação e encaminhado a este Conselho com a solicitação de manifestação sobre a criação ou transformação de instituição de ensino pública estadual, conforme:

I - a existência de demanda potencial;

II - o diagnóstico da realidade local e regional do município a ser contemplado, e

III - a justificativa da proposta, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Estadual de Educação, a manifestação prévia sobre o Ato de Criação ou de Transformação de instituição pública estadual de ensino.

§ 3º Após a publicação do Decreto de Criação ou Transformação, a Secretaria da Educação deve encaminhar a este Órgão processo referente ao credenciamento da instituição e autorização para funcionamento de curso(s), de acordo com o disposto nesta Resolução e normas específicas.

§ 4º Nos processos que se referem à transformação, após a publicação do Decreto, a Secretaria de Educação deve alterar a designação da instituição de ensino, antes de encaminhar o pedido de credenciamento.

§ 5º A instituição de ensino pode iniciar suas atividades letivas somente após a aprovação e publicação do ato de credenciamento e autorização do(s) curso(s) pretendido(s).

CAPÍTULO IX
DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Art. 28 O Poder Público estadual ou municipal pertencente ao Sistema Estadual de Ensino pode oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, sempre que acontecer uma demanda, na localidade da instituição de ensino.

§ 1º A necessidade de atendimento em razão de demanda deve ser justificada com:

I - Manifestação da comunidade escolar local; e

II - Declaração da Coordenadoria Regional de Educação quando instituição pública estadual, e da Secretaria Municipal de Educação quando instituição pública municipal sobre a inexistência de oferta pública na localidade para atendimento dos estudantes e das estudantes.

§ 2º Tratando-se de instituição de ensino em fase de criação, a comunicação de atendimento emergencial é feita no processo de pedido de criação, quando da tramitação em regime de urgência.

§ 3º Tratando-se de instituição de ensino a ser transformada, a comunicação de atendimento emergencial é feita no processo de pedido de transformação, quando da tramitação em regime de urgência.

§ 4º Quando houver atendimento emergencial, nos termos do *caput* deste artigo, é dispensado, por até 1 (um) ano, o ato prévio de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso(s).

§ 5º O atendimento emergencial deve ser comunicado pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação a este Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de início das atividades escolares.

§ 6º O pedido de credenciamento da instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso(s) deve ser encaminhado a este Conselho no decorrer do primeiro ano de seu funcionamento.

CAPÍTULO X
DA MUDANÇA DE SEDE E ALTERAÇÕES EM IMÓVEIS

Art. 29 O pedido de mudança de sede de instituições de ensino, por alteração de endereço no município, ou em município pertencente à jurisdição da mesma Coordenadoria Regional de Educação, deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pela mantenedora, por meio da respectiva Coordenadoria, contendo os documentos para o credenciamento e, quando necessário, documentos pedagógicos atualizados, de acordo com as normativas vigentes.

§ 1º Cabe à Coordenadoria Regional de Educação, expedir o Termo de Permissão preliminar para a mudança de sede, mediante vistoria *in loco* e encaminhar o processo a este Conselho para aprovação.

§ 2º A publicação do ato de credenciamento, por mudança de sede, da instituição de ensino, em novo local, oficializa o seu descredenciamento no local anterior.

§ 3º No caso de credenciamento por mudança de sede da instituição de ensino, o prazo determinado para o recredenciamento conta a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 4º No processo de recredenciamento do Polo de Apoio Presencial, o prazo determinado conta a partir da aprovação da mudança de sede da instituição de ensino sede por este Conselho.

§ 5º No caso de mudança de sede na qual a instituição de ensino passar a integrar a jurisdição de outra Coordenadoria Regional de Educação, a mantenedora deve solicitar:

I - o descredenciamento da instituição de ensino na Coordenadoria Regional de Educação de origem;

II - o credenciamento na Coordenadoria Regional de Educação correspondente à jurisdição de destino, de acordo com os termos desta Resolução.

§ 6º Em relação à autorização do(s) curso(s) em funcionamento em novo endereço, exige-se a atualização dos documentos institucionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 30 A utilização das novas dependências pode ocorrer somente após a emissão de autorização prévia por meio do Termo de Permissão preliminar de mudança de sede, concedido pela Coordenadoria Regional de Educação, mediante vistoria anterior à ocupação.

Parágrafo único. Após o recebimento do pedido contendo a documentação exigida e instrução de processo próprio, cabe à Comissão Verificadora da Coordenadoria Regional de Educação, realizar vistoria dos novos ambientes para:

I - verificar os dados e informações contidos no processo com os exigidos no credenciamento e a situação real observada;

II - registrar em Relatório Circunstanciado, os dados e as constatações, conforme os termos desta Resolução;

III - incluir o Termo de Permissão para a Mudança;

IV - encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, após o Termo preliminar de Permissão de mudança de sede concedido, para manifestação definitiva.

Art. 31 Havendo ampliação e ocupação de novas dependências em imóvel no endereço credenciado para a oferta de curso(s), a utilização do novo espaço pode ocorrer após a emissão do Termo de Permissão para Uso pela Coordenadoria Regional de Educação, mediante vistoria prévia à ocupação e em caráter terminativo.

Parágrafo único. A ampliação e a ocupação das novas dependências devem ser comunicadas pela mantenedora da instituição de ensino a este Conselho.

Art. 32 Em caso de mudança de sede provisória decorrente de reformas, obras, eventos climáticos e/ou sinistros com previsão de retorno da instituição de ensino ao local credenciado e autorizado para a oferta de cursos, deve a mantenedora:

I - comunicar à Coordenadoria Regional de Educação, que remeterá ao Conselho o Termo de mudança de sede provisória, contendo a justificativa, com as condições de infraestrutura, de segurança e de salubridade do novo local e a previsão de prazo do retorno à sede de origem, para conhecimento;

II - garantir espaços em outro prédio da instituição de ensino, em instituição de outra entidade mantenedora ou em outros locais que tenham a capacidade para receber os estudantes e as estudantes, mesmo que destinados à outra finalidade.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto no *caput* deste artigo não exime a mantenedora da instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DA DESIGNAÇÃO E/OU DENOMINAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 33 A designação e a denominação da instituição de ensino integram o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de curso(s), conforme disposto na legislação vigente.

§ 1º A designação da instituição de ensino deve ser realizada conforme a etapa ou modalidade de ensino que oferta, cabendo à respectiva mantenedora ou rede de ensino a determinação de sua denominação.

§ 2º A alteração de denominação da instituição de ensino é comunicada ao Conselho Estadual de Educação, em atendimento à legislação vigente.

§ 3º A alteração de designação ocorre com a instrução de processo junto ao Conselho Estadual de Educação, em atendimento à legislação vigente.

§ 4º A instituição de ensino mantida pelo poder público estadual ou municipal deve enviar a este Conselho o ato legal que fixou a nova denominação e incluir na designação o adjetivo estadual ou municipal, conforme o caso.

§ 5º A instituição de ensino privada deve comunicar a este Conselho a alteração da denominação, por meio de ofício assinado por seu representante legal e acompanhado de Ata da

reunião, na qual a decisão foi tomada, facultada a inclusão de expressão que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede.

§ 6º Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a instituição de ensino é notificada por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora ou rede de ensino.

§ 7º Após a alteração da denominação e designação comunicada ao Conselho Estadual de Educação, a instituição de ensino deve providenciar a troca dos documentos institucionais e publicitários.

CAPÍTULO XII
DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO E DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 34 A cessação do funcionamento de curso(s) devidamente autorizado(s) acarreta, concomitantemente, o descredenciamento da instituição de ensino em relação à oferta correspondente no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 35 A cessação de funcionamento de curso devidamente autorizado no Sistema Estadual de Ensino implica que a instituição garanta o direito dos estudantes e das estudantes à conclusão do curso.

Parágrafo único. A cessação de que trata o *caput* pode ocorrer:

I - de forma gradativa, na própria instituição de ensino, até que sejam atendidos todos os estudantes e todas as estudantes matriculados(as) no curso;

II - por meio da transferência para instituições devidamente credenciadas e cursos autorizados, ao final do ano, semestre, série, ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino.

Art. 36 A suspensão temporária parcial ou total da etapa, modalidade ou curso na Educação Básica, exclusivamente por falta de demanda, pode ser pelo prazo máximo de 3 (três) anos e solicitada por ofício subscrito por representante da mantenedora a este Conselho, por meio da Coordenadoria Regional de Educação.

§ 1º Caso o período estabelecido no *caput* ultrapassar o prazo máximo, a mantenedora deve instruir processo com pedido de descredenciamento na Coordenadoria Regional de Educação que o encaminhará a este Conselho para manifestação.

§ 2º Caso a mantenedora optar por ofertar o mesmo curso já descredenciado, deve instruir processo de credenciamento da instituição para a oferta do curso na Coordenadoria Regional de Educação.

§ 3º Se a suspensão for temporária, conforme o estabelecido no *caput* deste artigo, o credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino terá o prazo já previsto no ato exarado por este Conselho.

Art. 37 O ato de descredenciamento da instituição de ensino para oferta de curso autorizado por este Conselho ocorre quando:

I - ficar comprovado, após processo competente de apuração de irregularidades, com direito a ampla defesa da mantenedora, o descumprimento das normas vigentes e o comprometimento da qualidade da oferta do ensino no Sistema Estadual;

II - houver decisão da mantenedora, em conformidade com esta Resolução.

Art. 38 O descredenciamento da instituição de ensino para oferta de curso cessado, a pedido da mantenedora, é oficializado por ato emitido por este Conselho, mediante processo instruído na Coordenadoria Regional de Educação e encaminhado a este Conselho pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento é protocolado na Coordenadoria Regional de Educação, em até 90 (noventa) dias, após o encerramento das atividades escolares.

Art. 39 O processo protocolado na respectiva Coordenadoria Regional de Educação com a solicitação de emissão de ato de descredenciamento da instituição de ensino por cessação de funcionamento de curso(s) deve conter:

I - Pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao (à) Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II - Justificativa para o encerramento da oferta de ensino;

III - informação sobre o destino dos estudantes e das estudantes remanescentes se houver;

IV - cópia dos atos de criação, de designação/denominação e de reorganização, se for o caso, da instituição de ensino e/ou do curso, quando se tratar de instituição pública, estadual ou municipal;

V - cópia do ato de credenciamento da instituição de ensino e de autorização para funcionamento do (s) curso (s);

VI - Cronograma de encerramento do funcionamento do(s) curso(s) se for gradativo;

VII - informações sobre as condições e o destino do arquivo escolar;

VIII - cópia da Ata da assembleia com os segmentos da instituição pública de ensino, atingidos pela decisão de cessar o funcionamento do(s) curso(s), com data anterior ao início de tramitação do processo, atendendo ao princípio da gestão democrática e ao da motivação dos atos administrativos;

IX - cópia do comunicado à Comunidade Escolar da decisão da mantenedora das instituições privadas sobre a cessação da instituição de ensino ou de funcionamento de curso(s), com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias;

X - para as instituições públicas, os dados do recenseamento anual previsto no inciso I do § 1º do artigo 5º da LDBN e a comprovação da busca ativa da demanda potencial;

XI - cópia do Ato de manifestação prévia do Conselho Estadual de Educação no caso de escola do campo, indígena ou quilombola;

XII - Ato de designação de Comissão Verificadora da Coordenadoria Regional de Educação e Relatório Circunstanciado de verificação *in loco* conforme disposto no artigo 44.

Art. 40 Para fins desta Resolução e demais normas exaradas por este Conselho para o Sistema Estadual de Ensino, entende-se por:

I - **Escola do campo:** escola situada em área rural, definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana (sede de município), desde que atenda predominantemente a populações do campo;

II - **Escolas Indígenas:** voltadas para a oferta da Educação Básica, com garantia ao atendimento das especificidades, interculturais, linguísticas e à autodeterminação das comunidades, conforme legislação da educação escolar indígena;

III - **Escolas Quilombolas:** escolas localizadas em território quilombola, caracterizado como espaço remanescente dos quilombos, habitado por grupos étnico-raciais, segundo critérios de consciência comunitária, com trajetória histórica própria e dotados de relações territoriais específicas.

Art. 41 A entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de curso, devidamente autorizado no Sistema Estadual de Ensino, em escolas do campo, indígenas e

quilombolas, deve solicitar a prévia manifestação ao Conselho Estadual de Educação, conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 28 da LDBN.

Parágrafo único. A cessação de escola indígena segue legislação específica.

Art. 42 Este Conselho emite a manifestação prévia sobre a cessação das escolas do campo, indígenas e quilombolas, com base nos documentos constantes no processo instruído na Coordenadoria Regional de Educação, contendo:

I - Justificativa elaborada pela Secretaria da Educação do ente federado, indicando:

a) número dos estudantes e das estudantes atendidos(as) na escola em questão, por ano e turma, nos últimos cinco anos;

b) número dos estudantes e das estudantes atendidos(as) em turmas multisseriadas, quando houver, indicando suas idades e os anos de uma mesma etapa de ensino cursados, com quadro demonstrativo;

c) relação dos estudantes e das estudantes que utilizam o transporte escolar, identificando a comunidade a que pertençam, com a distância percorrida por cada um(a), para acesso à instituição de ensino;

d) relação dos estudantes e das estudantes transferidos(as) da escola nos últimos 5 (cinco) anos para acompanhar as famílias, em caso de mudança para outras localidades ou municípios;

e) mapa do território contendo a instituição de ensino, em questão e as demais escolas públicas, com a respectiva distância entre elas;

f) relatório do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas, homologados pelos órgãos competentes, caso houver;

g) relatório das adaptações curriculares e das metodologias que contemplam as reais necessidades do campo, previstas no Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica, com horários e períodos letivos diferenciados;

h) levantamento do contingente de crianças com direito à etapa de Educação Infantil (4 e 5 anos), caso a instituição de ensino não contemple a referida oferta, no qual deve constar a situação quanto a matrícula e o deslocamento, informando, quando necessário, a distância percorrida, salientando caso haja alguma criança sem o direito atendido.

II - Diagnóstico do impacto da cessação, elaborado pela Secretaria da Educação, Estadual ou Municipal, considerando os aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos;

III - Relatório do impacto da cessação para a consecução das metas do Plano Estadual de Educação (PEE) ou Plano Municipal de Educação (PME) e o Planejamento Plurianual do Estado ou Município (PPA);

IV - Manifestação do Conselho Municipal de Educação, quando houver;

V - Relatório de ações realizadas em regime de colaboração, para o atendimento da população envolvida no território, anterior à decisão de cessação da instituição de ensino, como a estratégia da Busca Ativa, organização do transporte escolar, infraestrutura e ações intersetoriais;

VI - Manifestação da comunidade escolar registrada em Ata, decorrente de assembleia que deve ser realizada previamente à cessação e convocada em edital publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo:

a) posicionamentos favoráveis ou contrários à cessação da instituição de ensino;

b) relação dos(as) presentes, devidamente identificados(as), com assinatura individual, discriminados(as) por segmento.

Art. 43 A ausência da manifestação da comunidade escolar, descrita no inciso VI do artigo anterior, sobre a cessação de instituição de ensino do campo, indígena e quilombola, inviabiliza a análise do processo de manifestação prévia deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito do *caput*, o conjunto de estudantes, pais, mães e/ou responsáveis por estudantes, membros do Magistério e demais servidores ou servidoras públicos ou públicas, em efetivo exercício na instituição de ensino.

Art. 44 Recebido o pedido de descredenciamento de curso (s) de instituição de ensino, deve a respectiva Coordenadoria Regional de Educação designar Comissão Verificadora para proceder a visita *in loco* e elaborar Relatório Circunstanciado, a fim de verificar:

I - os dados e as informações contidas no pedido de descredenciamento e as informações referentes à comprovação de regular entrega de Atas de Resultados Finais;

II - as condições do arquivo escolar que permitam a constatação da identidade de cada estudante, bem como a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos(as) mesmos(as).

§ 1º A Comissão Verificadora da Coordenadoria Regional de Educação deve referir o número e destino dos estudantes e das estudantes remanescentes e as condições de seu deslocamento à nova instituição de ensino.

§ 2º Constatada deficiência e/ou irregularidade no arquivo escolar, a Comissão Verificadora orientará a correção.

Art. 45 A instituição de ensino, que cessar suas atividades, deve observar as seguintes disposições quanto ao arquivo escolar:

I - no caso de Escola Pública, a Administradora do respectivo Sistema de Ensino indica o local e a forma de guarda da documentação, que deve ser mantida no território municipal da instituição de ensino cessada ou na Coordenadoria Regional de Educação de sua jurisdição;

II - no caso de Escola Privada, a mantenedora indica o local adequado para a guarda da documentação, sob a supervisão da Coordenadoria Regional de Educação de sua jurisdição;

III - no caso de transferência de mantença de instituição privada que encerra suas atividades, a guarda da documentação fica sob responsabilidade da nova mantenedora.

Parágrafo único. O arquivo escolar da instituição de ensino que cessar curso(s) deve permanecer sob a guarda da própria instituição, sendo que o local e a forma de guarda devem ser obrigatoriamente consignados no respectivo ato de descredenciamento.

Art. 46 O documento escolar emitido ao estudante ou à estudante, ao egresso ou egressa do curso que tiver cessado seu funcionamento é expedido pelo:

I - Diretor ou Diretora, quando o acervo permanecer na própria instituição de ensino;

II - Responsável do acervo escolar designado ou designada pela Administradora do Sistema Estadual de Ensino na Coordenadoria Regional de Educação;

III - Titular do Órgão Municipal de Educação ou, por quem designado por ele, quando se tratar de instituição da Rede Municipal de Ensino, integrante do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO XIII

DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

Art. 47 O descumprimento da legislação nacional e das normas vigentes do Sistema Estadual de Ensino, relativas ao funcionamento da instituição de ensino e dos cursos ofertados, consiste em irregularidade.

§ 1º O indício de irregularidade ocorre por meio de:

I - verificação *in loco* pela Coordenadoria Regional de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação;

II - denúncia formalizada e fundamentada com evidências, encaminhada a este Conselho;

III - solicitação de outro órgão do Poder Público ou de controle social;

IV - matéria divulgada pelos meios de comunicação e/ ou mídias digitais;

V - constatação durante a análise dos documentos juntados ao processo administrativo em exame neste Conselho.

Art. 48 A mantenedora que colocar em funcionamento instituição de ensino sem o devido credenciamento e/ou ofertar curso(s) sem a prévia autorização deste Conselho está sujeita à adoção das medidas e sanções previstas nesta Resolução, exclusivamente para a instituição de ensino que cometeu a irregularidade ou para todas as instituições sob sua mantença.

Parágrafo único. No caso referido no *caput* os estudantes e às estudantes vinculados ou vinculadas em instituição não credenciada e/ou em curso não autorizado pelo Conselho Estadual de Educação devem ser imediatamente encaminhados(as) pela Coordenadoria Regional de Educação para matrícula em instituição devidamente credenciada.

Art. 49 Para averiguação de irregularidades, este Conselho pode adotar os procedimentos abaixo, conforme o caso:

I - verificação *in loco* realizada pela Coordenadoria Regional de Educação, registrada em Relatório Circunstanciado, com cópia de documentos pertinentes, se necessário;

II - verificação *in loco* realizada por Comissão Temporária do Conselho Estadual de Educação, instalada para essa finalidade, registrada em Relatório Circunstanciado, com cópia de documentos pertinentes, se necessário.

Parágrafo único. Para assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a manifestação do(a) responsável legal da mantenedora deve ocorrer no prazo determinado em ato do Conselho.

Art. 50 Configuram-se irregularidades:

I - descumprir as normas determinadas no ato de credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização para funcionamento de curso(s);

II - colocar em funcionamento instituições de ensino não credenciadas e cursos não autorizados, ou que estejam com processos em tramitação antes do ato exarado por este Conselho;

III - instruir processos administrativos com informações inverídicas;

IV - descumprir os prazos estabelecidos nos atos autorizativos deste Conselho e nas normativas vigentes;

V - realizar novas matrículas em curso(s), cujos prazos de recredenciamento(s) e/ou de renovação de autorização para funcionamento estejam expirados;

VI - deixar de cumprir, no prazo, as providências estabelecidas em ato exarado por este Conselho.

Parágrafo único. Na oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos, na forma presencial ou na modalidade de Educação a Distância, constitui irregularidade a ausência de:

I - apresentação do Relatório de Avanço Escolar e das Atas de Resultados Finais à Coordenadoria Regional de Educação, no prazo de até 2 (dois) meses, contados da realização do avanço escolar;

II - comprovação do cumprimento da carga horária presencial mínima exigida pela legislação;

III - comprovação da efetiva presença de estudantes e professores ou professoras nas atividades presenciais, realizadas no Polo de Apoio Presencial.

Art. 51 O Conselho Estadual de Educação assegura à mantenedora, nos prazos legais, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 52 Em caso de decisão que resulte em aplicação de sanção ou reconhecimento de irregularidade, cabe pedido de reconsideração, o qual deve ser requerido por representante legal da mantenedora, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, após a publicação do ato exarado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sem que tenha sido apresentada solicitação de reconsideração, o processo é arquivado.

§ 2º É permitido à mantenedora 1 (um) único pedido de reconsideração referente a cada processo.

§ 3º A resposta do pedido de reconsideração, dá-se por ato específico, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da data de protocolo do pedido neste Conselho.

Art. 53 Mediante ato emitido pelo Conselho Estadual de Educação, a comprovação de irregularidade pode acarretar:

I - a suspensão de oferta do curso envolvido, por tempo definido por este Conselho;

II - a sustação da tramitação dos pedidos da mantenedora para a oferta de curso(s) na instituição de ensino, em até 3 (três) anos:

a) exclusivamente para a instituição de ensino que cometeu a irregularidade; ou

b) para todas as instituições sob sua mantença.

III - a interrupção da tramitação de novo pedido da mantenedora para instituição de ensino, devido ao não cumprimento de providência(s) determinada(s);

IV - a sustação de matrículas do curso envolvido e/ou da instituição de ensino, a situação dos estudantes e das estudantes remanescentes é examinada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, caso a caso;

V - o descredenciamento da instituição de ensino.

§ 1º As sanções previstas nesta Resolução ou em normas específicas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente para a mantenedora e/ou suas instituições de ensino.

§ 2º A Deliberação que constata a irregularidade pode, a critério deste Conselho, ser enviada à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público e aos demais órgãos de proteção ao consumidor.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 A mantenedora da instituição de ensino, cuja oferta de curso foi credenciada sem prazo determinado, deve solicitar o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento para a oferta de curso(s), observado o disposto nesta Resolução e o seguinte cronograma de escalonamento:

I - período de 2027 a 2031: instituição de ensino com autorização de funcionamento anterior a 1996 e de 1997 a 2001;

II - período de 2032 a 2036: instituição de ensino com autorização de funcionamento ou credenciada com curso autorizado de 2002 a 2008;

III - período de 2037 a 2041: instituição de ensino credenciada e curso autorizado de 2009 a 2015.

Parágrafo único. A mantenedora de instituição credenciada, que possua curso autorizado a partir do ano de 2016, deve atender o prazo estabelecido no Art. 20 desta Resolução.

Art. 55 Processos já instruídos e tramitando neste Conselho devem ser adequados de acordo com esta Resolução, a partir da análise do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os demais processos devem estar adequados no cumprimento dos prazos já determinados no ato autorizativo ou no prazo determinado no cronograma do Art. 54.

Art. 56 Revoga-se a Resolução CEEd nº 320/2012, a Resolução CEEd nº 322/2012, a Resolução CEEd nº 328/2014, a Resolução CEEd nº 329/2015, suas alterações e disposições em contrário.

Art. 57 Constituem parte integrante desta Resolução os anexos:

a) Anexo I - Identificação;

b) Anexo II - Edificações e ambientes.

Art. 58 Os casos omissos nesta Resolução são examinados pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com a legislação e as normas vigentes.

Art. 59 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOE/RS.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária de 15 de abril de 2026.

Fátima Anise Rodrigues Ehlert
Presidente

JUSTIFICATIVA

No intuito de cumprir com nossas funções deliberativa, normativa, consultiva e fiscalizatória, orientados pelo dever constitucional e pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este Conselho Estadual de Educação (CEEd/RS), por meio desta Resolução, reúne o conjunto de normativas sobre o credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino, autorização e renovação da autorização para funcionamento de cursos, procedimentos referentes aos regimentos e temas correlatos que garantam a observância e o cumprimento da legislação educacional e normas complementares exaradas por este Colegiado.

Esta Resolução do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul estabelece as diretrizes atualizadas para a regularização de instituições de ensino básico no Estado. O texto detalha os processos formais de credenciamento, recredenciamento e as condições necessárias para a autorização de funcionamento de cursos presenciais ou a distância. O documento define exigências rigorosas sobre a infraestrutura física, recursos humanos e fundamentação pedagógica que as mantenedoras devem cumprir para integrar o sistema estadual. Além disso, a norma aborda procedimentos para mudança de sede, unificação de escolas e os critérios para a cessação de atividades escolares. Por fim, o regulamento estipula sanções para irregularidades administrativas e

apresenta um cronograma para a renovação de atos autorizativos antigos, visando garantir a qualidade educacional.

As sanções tendo em vista a natureza, o alcance e as consequências negativas ao processo pedagógico dos e das estudantes são aplicadas após comprovação das irregularidades apresentadas nas peças do processo, conforme as normativas do Conselho Estadual de Educação, garantido o direito constitucional ao "Contraditório e a ampla defesa" e ao "Pedido de Reconsideração", observando o disposto nesta Resolução.

O esforço coletivo de todos os gestores, dos integrantes das comunidades escolares e dos órgãos públicos, comprometidos com a eficiência do serviço prestado nas instituições de ensino, possibilita obter o resultado pedagógico desta Resolução. A efetivação da norma aqui apresentada significa, para o Conselho Estadual de Educação do RS, passos decisivos e imprescindíveis para garantir aos estudantes uma educação com equidade.

As mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino e suas instituições têm sistematizadas as normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação de forma didática e, nesse contexto, a Resolução aponta a organização e a instrução de processo, visando à celeridade da análise e manifestação.

Em 8 de abril de 2026.

Ana Rita Berti Bagestan – relatora
Antônio Maria Melgarejo Saldanha – relator
Bruno Ferreira – relator
Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora
Fabiane Cristina Martins de Oliveira – relatora
Fabrício Soares – relator
Gládis Elise Pereira da Silva Kaercher – relatora
Iara Sílvia Lucas Wortmann – relatora
Karla Fernanda Wunder da Silva – relatora
Letícia Grigoletto dos Santos – relatora
Luís Felipe Loro – relator
Marcia Adriana de Carvalho – relatora
Márcia Sartor Coiro – relatora
Nélson Soares de Almeida Junior – relator
Nirlene Aparecida Silveira Boeri – relatora
Oswaldo Dalpiaz – relator
Percila Silveira de Almeida – relatora
Raul Gomes de Oliveira Filho – relator
Rose Mary Freitas da Silva – relatora
Ruben Werner Goldmeyer – relator
Sandra Balbé de Freitas – relatora
Sandra Beatriz Silveira – relatora
Sani Belfer Cardon – relator
Simone Goldschmidt – relatora
Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca – relatora

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Credenciamento/Recredenciamento de Instituição de Ensino e Autorização/Renovação de autorização para funcionamento de Cursos

INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS FÍSICOS E MATERIAIS DISPONÍVEIS

Anexo I – Identificação

Município	CRE

1. Dependência administrativa

Estadual		Municipal		Privada	

2. Entidade mantenedora

Denominação	Cadastro no CEED	
Cidade		
Endereço completo		
Telefone		
E-mail		

3. Instituição de Ensino

Denominação
Cidade
Endereço completo
Telefone
E-mail

4. Em caso de constituir Centro de Ensino

1.Unidade de Ensino
Cidade
Endereço completo
Telefone
E-mail

2. Unidade de Ensino
Cidade
Endereço completo
Telefone
E-mail

5. Cursos autorizados

Educação Infantil		Ensino Fundamental		Ensino Médio		Curso Normal		Cursos Técnicos	
Cursos Técnicos de nível médio (relacionar)					**Ato autorizativo (relacionar)**				
Outros cursos (relacionar)					**Ato autorizativo (relacionar)**				

6. Observações

Observações	

Anexo II – Ficha 1 – Terreno e Edificações

Terreno

1.1 – Área Total	m²	1.2 – Área Livre	m²

Edificações

1.3 Exclusivo para atividade educacional					Sim		Não	
1.4 Acesso próprio desde o logradouro público					Sim		Não	
1.5 Cópia de Alvará específico para a atividade ou Certidão (para entidades privadas)					Sim		Não	
1.6 Número de blocos (ou prédios)		1.7 Área total construída			m²			
1.8 Informações sobre os blocos que constituem o complexo escolar Cada ambiente deve estar devidamente identificado para permitir sua localização na planta e nas fichas específicas								
2.1 Unidade		2.1.1 – BLOCO		Identificação				
ENDEREÇO (RUA, Nº)								
Cidade				CEP				
2.1.2 – Área construída de cada pavimento do bloco								
Térreo	m²	2º PAV.	m²	3º PAV.	m²	4º PAV.	m²	
2.1.3 – Há barreiras arquitetónicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida?					Sim		Não	

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 2 – Ambientes para os serviços técnico-pedagógicos

Sala dos(as) Professores(as)

3.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
3.1.1 – BLOCO		3.1.2 – PAVIMENTO		3.1.3 – ÁREA	m²
3.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
3.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
3.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
3.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
3.1.8 – Climatização				Quantidade	

Sala para Supervisão

4.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
4.1.1 – BLOCO		4.1.2 – PAVIMENTO		4.1.3 – ÁREA	m²
4.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
4.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
4.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
4.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
4.1.8 – Climatização				Quantidade	

Sala para Orientação Educacional

5.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
5.1.1 – BLOCO		5.1.2 – PAVIMENTO		5.1.3 – ÁREA	m²
5.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
5.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
5.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
5.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
5.1.8 – Climatização				Quantidade	

Outros Serviços Pedagógicos/Técnicos

6.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
6.1.1 – BLOCO		6.1.2 – PAVIMENTO		6.1.3 – ÁREA	m²
6.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
6.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
6.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
6.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
6.1.8 – Climatização				Quantidade	

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 3 – Ambientes para os serviços administrativos

Portaria

7.1 – Localização	Junto ao portão		Junto à porta principal	
7.1.1 – Equipamentos	Quantidade			
7.1.2 – Climatização	Quantidade			

Secretaria

8.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
8.1.1 – BLOCO		8.1.2 – PAVIMENTO		8.1.3 – ÁREA	m²
8.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
8.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
8.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
8.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
8.1.8 – Climatização				Quantidade	

Sala de Direção

9.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
9.1.1 – BLOCO		9.1.2 – PAVIMENTO		9.1.3 – ÁREA	m²
9.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
9.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
9.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
9.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
9.1.8 – Climatização				Quantidade	

Outros serviços administrativos

10.1 – Descrição					
10.1.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO	
10.1.2 – BLOCO		10.1.2 – PAVIMENTO		10.1.3 – ÁREA	m²
10.1.4 – Uso exclusivo				Sim/Não	
10.1.5 – Iluminação e ventilação natural e direta				Sim/Não	
10.1.6 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				Sim/Não	
10.1.7 – Equipamentos				Quantidade	
10.1.8 – Climatização				Quantidade	

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 4 – Segurança e facilidades

Prevenção e proteção contra incêndio

11.1 – Laudo do órgão competente 11.1.1 Documento competente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS		Sim/Não			Vencimento em		/ /					
11.2 – PLANO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO APROVADO PELOS BOMBEIROS								SIM		NÃO		
11.3 – Iluminação de emergência nas dependências utilizadas à noite								SIM		NÃO		
11.4 – Corredores	11.4.1 – Largura igual ou maior que 1,20m							SIM		NÃO		
	11.4.2 – Piso de material não escorregadio							SIM		NÃO		
	11.4.3 – Iluminação e ventilação natural direta a cada 20m							SIM		NÃO		
11.5 – ESCADAS	11.5.1 – Largura igual ou maior que 1,20m							SIM		NÃO		
	11.5.2 – Piso de material não escorregadio							SIM		NÃO		
	11.5.3 – Iluminação e ventilação natural direta							SIM		NÃO		
	11.5.4 – Localização a menos de 30m da sala de aula mais distante							SIM		NÃO		
	11.5.5 – Corrimão	NENHUM		DE UM LADO		DOS DOIS LADOS						

Outros meios para deslocamento vertical

12.1 – Elevadores	SIM		NÃO		Localização – Bloco(s)		Pavim. atendidos	SIM		NÃO		
12.2 – RAMPAS								SIM		NÃO		
12.2.1 – RAMPA EXTERNA DE ACESSO AO PRÉDIO								SIM		NÃO		
12.2.2 – Rampas internas								SIM		NÃO		
Localização – Bloco(s)							Pavim. atendidos	SIM		NÃO		
12.3 – Outro equip.	SIM		NÃO		Localização – Bloco(s)		Pavim. atendidos	SIM		NÃO		

Bebedouros

13.1 – Quantidade total					
13.2 – Localização	BLOCO	PAVIMENTO	NO CORREDOR	NA ÁREA DE CIRCULAÇÃO	NA ÁREA DE RECREAÇÃO

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 5 – Área higiênico-sanitária

Instalações sanitárias

14.1 – Construção em alvenaria			SIM		NÃO		14.2 – Ventilação natural		SIM		NÃO	
14.3 – Revestimentos	14.3.1 – Material liso e lavável nas paredes								SIM		NÃO	
	14.3.2 – Material liso e lavável nos pisos								SIM		NÃO	
14.4 – Sanitários												
14.4.1 – Localização 1	IDENTIFICAÇÃO	BLOCO	PAVIMENTO	VASOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	CHUVEIROS	Usuários				
14.4.2 – Box ou banheiro com vaso sanitário adaptado para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.	IDENTIFICAÇÃO				BLOCO	PAVIMENTO	Qtdade.	Usuários				

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 6 – Atividades físicas

Espaços destinados à recreação e/ou à Educação Física de propriedade da escola

15.1 – Área livre descoberta		SIM		NÃO		Área		m²
15.2 – Área livre coberta		SIM		NÃO		Área		m²
15.3 – Quadra esportiva descoberta		SIM		NÃO		Área		m²
15.4 – Quadra esportiva coberta		SIM		NÃO		Área		m²
15.5 – Equipamentos 1	ESPECIFICAÇÃO					Quantidade	Localização	

Espaços destinados à recreação e/ou à Educação Física cedidos ou alugados

16.1 – Endereço (RUA, Nº)							
16.2 – Distância da escola ao espaço cedido ou alugado							m²
16.3 – Área livre descoberta		SIM		NÃO		Área	m²
16.4 – Área livre coberta		SIM		NÃO		Área	m²
16.5 – Quadra esportiva descoberta		SIM		NÃO		Área	m²
16.6 – Quadra esportiva coberta		SIM		NÃO		Área	m²
16.7 – Equipamentos 2	ESPECIFICAÇÃO					Quantidade	Localização

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 7 – Ambiente para a Educação Infantil

Espaços Pedagógicos Multiuso

17.1 – Identificação					NÚMERO DE SALAS		ÁREA DE CADA SALA		m²		
17.1.1 – Localização	bloco				PAVIMENTO						
17.1.2 – SANITÁRIO JUNTO À SALA							SIM		NÃO		
17.1.3 – JANELAS											
LARGURA		ALTURA		ALTURA DO PEITORIL			LOCALIZADA NA PAREDE DE MAIOR EXTENSÃO				
m²		m²		m²			SIM		NÃO		
17.1.4 – Mobiliário e equipamentos											
ESTUDANTES				PROFESSOR		QUADRO		PROTEÇÃO NAS JANELAS COM INCIDÊNCIA DE SOL			
	CADEIRAS	MESAS		CADEIRA	MESA	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
Quantidade											
Medida (altura)	cm	cm		OUTROS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS (ESPECIFICAR)							
Climatização	Quantidade										

Espaços Específicos

18.1 – Sala Ambientes para Atividades Múltiplas

Localização	Identificação		Área da Sala	m²	
	Bloco		Pavimento		
Sanitário junto à sala	Sim		Não		
	☐		☐		
Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente	
Instalações	☐	☐	☐	☐	
Conservação	☐	☐	☐	☐	
Higiene	☐	☐	☐	☐	
Salubridade	☐	☐	☐	☐	
Segurança	☐	☐	☐	☐	

18.2 – Berçário

Localização	Identificação		Área da Sala	m²	
	Bloco		Pavimento		
Sanitário junto à sala	Sim		Não		
	☐		☐		
Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente	
Instalações	☐	☐	☐	☐	
Conservação	☐	☐	☐	☐	
Higiene	☐	☐	☐	☐	
Salubridade	☐	☐	☐	☐	
Segurança	☐	☐	☐	☐	

18.3 – Sala para Repouso

Localização	Identificação		Área da Sala	m²	
	Bloco		Pavimento		
Sanitário junto à sala	Sim		Não		
	☐		☐		
Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente	
Instalações	☐	☐	☐	☐	
Conservação	☐	☐	☐	☐	
Higiene	☐	☐	☐	☐	
Salubridade	☐	☐	☐	☐	
Segurança	☐	☐	☐	☐	

18.4 – Solário

Localização	Identificação		Área da Sala	m²
	Bloco		Pavimento	

Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente
Instalações	☐	☐	☐	☐
Conservação	☐	☐	☐	☐
Higiene	☐	☐	☐	☐
Salubridade	☐	☐	☐	☐
Segurança	☐	☐	☐	☐

18.5 – Local para Preparo da Alimentação

Localização	Identificação		Área da Sala	m²
	Bloco		Pavimento	

Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente
Instalações	☐	☐	☐	☐
Conservação	☐	☐	☐	☐
Higiene	☐	☐	☐	☐
Salubridade	☐	☐	☐	☐
Segurança	☐	☐	☐	☐

18.6 – Local para Refeições

Localização	Identificação		Área da Sala	m²
	Bloco		Pavimento	

Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente
Instalações	☐	☐	☐	☐
Conservação	☐	☐	☐	☐
Higiene	☐	☐	☐	☐
Salubridade	☐	☐	☐	☐
Segurança	☐	☐	☐	☐

18.7 – Local Amamentação

Localização	Identificação		Área da Sala	m²
	Bloco		Pavimento	

Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente
Instalações	☐	☐	☐	☐
Conservação	☐	☐	☐	☐
Higiene	☐	☐	☐	☐
Salubridade	☐	☐	☐	☐
Segurança	☐	☐	☐	☐

18.8 – Local para Higienização

Localização	Identificação		Área da Sala	m²
	Bloco		Pavimento	

Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente
Instalações	☐	☐	☐	☐
Conservação	☐	☐	☐	☐
Higiene	☐	☐	☐	☐
Salubridade	☐	☐	☐	☐
Segurança	☐	☐	☐	☐

18. 9 – Lavanderia

Localização	Identificação		Área da Sala	m²
	Bloco		Pavimento	

Condições	Precário	Satisfatório	Bom	Excelente
Instalações	☐	☐	☐	☐
Conservação	☐	☐	☐	☐
Higiene	☐	☐	☐	☐
Salubridade	☐	☐	☐	☐
Segurança	☐	☐	☐	☐

Instalações sanitárias para a Educação Infantil

19.1 – Construção em alvenaria		SIM		NÃO		19.2 – Ventilação natural	SIM		NÃO	
19.3 – Revestimentos	19.3.1 – Material liso e lavável nas paredes						SIM		NÃO	
	19.3.2 – MATERIAL LISO E LAVÁVEL NOS PISO						SIM		NÃO	
19.4 – USO EXCLUSIVO							SIM		NÃO	
19.5 – VASOS SANITÁRIOS DE TAMANHO ADEQUADO OU COM ESTRADO							SIM		NÃO	
19.6 – SANITÁRIO PARA ADULTOS COM BOX E CHUVEIRO							SIM		NÃO	

Local para atividade ao ar livre

20.1 – Uso exclusivo pelas crianças da Educação Infantil			SIM		NÃO
20.2 – Espaços livres para brinquedos e jogos			SIM		NÃO
20.3 – PRAÇA DE BRINQUEDOS COM APARELHOS			SIM		NÃO
EQUIPAMENTOS (APARELHOS) DA PRAÇA DE BRINQUEDOS	1				

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 8 – Salas de aula

Salas de aula

21.1 – Identificação			NÚMERO DE SALAS		ÁREA DAS SALAS			m²	
21.1.1 – Dimensões	largura		m		COMPRIMENTO	m		ALTURA	M
21.1.2 – Localização	BLOCO				PAVIMENTO				
21.1.3 – JANELAS									
LARGURA	ALTURA		ALTURA DO PEITORIL		LOCALIZADA NA PARE DE MAIOR EXTENSÃO				
m²	m²		m²		SIM		NÃO		
21.1.4 – Mobiliário e equipamentos									
Estudantes			PROFESSOR(A)		QUADRO		PROTEÇÃO NAS JANELAS COM INCIDÊNCIA DE SOL		
	CADEIRAS	MESAS	CADEIRA	MESA	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
Quantidade									
Medida (altura)	cm	cm	OUTROS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS (ESPECIFICAR)						
Climatização	Quantidade								

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

ANEXO II – FICHA 9 – LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS

Espaços do Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas (laboratório único)

22.1 – Localização							IDENTIFICAÇÃO		
22.1.1 – BLOCO		22.1.2 – PAVIMENTO					22.1.3 – ÁREA	m²	
22.1.4 – Uso exclusivo							SIM		NÃO
22.1.5 – BANCADAS									
LOCALIZAÇÃO	DIMENSÕES								
CENTRALIZADA	CONTRA PAREDES	LARGURA		COMPRIMENTO		ALTURA			
		m²		m²		m²			
22.1.6 – MOBILIÁRIO									
22.1.7 – Climatização	Quantidade								

Equipamentos do Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas

23.1.1 – BIOLOGIA		
	Quantidade	
23.1.2 – FÍSICA		
	Quantidade	
23.1.3 – QUÍMICA		
	Quantidade	

Materiais do Laboratório de Ciências Físicas e Biológicas

24.1.1 – BIOLOGIA		
	Quantidade	
24.1.2 – FÍSICA		
	Quantidade	
24.1.3 – QUÍMICA		
	Quantidade	

Espaço do Laboratório de Biologia

25.1 – Localização							IDENTIFICAÇÃO		
25.1.1 – BLOCO		25.1.2 – PAVIMENTO					25.1.3 – ÁREA		m²
25.1.4 – Uso exclusivo							SIM		NÃO
25.1.5 – BANCADAS									
LOCALIZAÇÃO	DIMENSÕES								
CENTRALIZADA PAREDES	CONTRA	LARGURA		COMPRIMENTO		ALTURA			
		m²		m²		m²			
25.1.6 – MOBILIÁRIO									
25.1.7 - Climatização	Quantidade								

Equipamentos do Laboratório de Biologia

26.1.1 – BIOLOGIA		
	Quantidade	

Materiais do Laboratório de Biologia

26.1.2 – BIOLOGIA		
	Quantidade	

Espaço do Laboratório de Física

27.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO		
27.1.1 – BLOCO		27.1.2 – PAVIMENTO		27.1.3 – ÁREA		m²
27.1.4 – Uso exclusivo				SIM		NÃO
27.1.5 – BANCADAS						
LOCALIZAÇÃO	DIMENSÕES					
CENTRALIZADA	CONTRA PAREDE	LARGURA		COMPRIMENTO	ALTURA	
		m²		m²		m²
27.1.6 – MOBILIÁRIO						
27.1.7 – Climatização	Quantidade					

Equipamentos do Laboratório de Física

28.1.1 – FÍSICA		
	Quantidade	

Materiais do Laboratório de Física

29.1.1 – FÍSICA		
	Quantidade	

Espaço do Laboratório de Química

30.1 – Localização				IDENTIFICAÇÃO		
30.1.1 – BLOCO		30.1.2 – PAVIMENTO		30.1.3 – ÁREA		m²
30.1.4 – Uso exclusivo				SIM		NÃO
30.1.5 – BANCADAS						
LOCALIZAÇÃO	DIMENSÕES					
CENTRALIZADA	CONTRA PAREDE	LARGURA		COMPRIMENTO	ALTURA	
		m²		m²		m²
30.1.6 – MOBILIÁRIO						
30.1.7 - Climatização	Quantidade					

Equipamentos do Laboratório de Química

31.1.1 – QUÍMICA		
	Quantidade	

Materiais do Laboratório de Química

32.1.1 – QUÍMICA		
	Quantidade	

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 10 – Espaços Pedagógicos multiuso

Espaço especial, oficina ou laboratório

33.1 – Denominação								
33.2 – Fim a que se destina								
33.3 – Localização					IDENTIFICAÇÃO			
33.3.1 – BLOCO		33.3.2 – PAVIMENTO			33.3.3 – ÁREA		m²	
33.4 – Uso exclusivo					Sim		Não	
33.4.1 – Adequação ergonômica		PRECÁRIA	SATISFATÓRIA		BOA			EXCELENTE
DO MOBILIÁRIO								
DO EQUIPAMENTO								
33.5 – Mobiliário								
						Quantidade		
33.6 – Equipamentos								
						Quantidade		
33.7 – Materiais								
						Quantidade		
Climatização	Quantidade							

?

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 11 – Biblioteca

Biblioteca

34.1 – Localização bloco		PAVIMENTO		IDENTIFICAÇÃO			
34.2 – ÁREA	m²	34.3 – ÁREA DE CONSULTA				m²	
34.4 – USO EXCLUSIVO				SIM		NÃO	
34.5 – Proteção adequada nas janelas com incidência de sol				SIM		NÃO	
34.6 – Mobiliário				Quantidade			
34.7 – Equipamentos				Quantidade			
34.8 – Climatização				Quantidade			

Observações

Indicar aqui, se houver – relativamente a cada bloco –, as barreiras arquitetônicas que impedem o acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. E onde se localizam em relação à sala.

Anexo II – Ficha 12 – Acervo bibliográfico

Obras de referência (dicionários, enciclopédias, etc.)

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Literatura Infantil (faixa etária: Educação Infantil)

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Literatura Infantil (Ensino Fundamental – séries iniciais)

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Literatura (Ensino Fundamental – séries finais)

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Literatura (Ensino Médio)

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Língua Portuguesa

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Línguas estrangeiras

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Artes

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

História

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Geografia

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Matemática

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Ciências (Ensino Fundamental)

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Física

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Química

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Biologia

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Educação Física

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Filosofia e Sociologia

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Educação Profissional

Componente curricular					
Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Outras obras

Nº	Autor	Título	Editora	Qtdade	Ano
1					

Assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos

Nº	PERIÓDICO	EDITORA	PERÍODO DE ASSINATURA			
1			DE		A	